

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

LEI Nº 1.426, DE 06 DE JULHO DE 2.001

" Institui o Sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, de que trata o artigo 31 da Constituição Federal, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Poder executivo do Município de Rio Branco, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal com a finalidade de avaliar a ação governamental e a gestão dos administradores públicos municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, e patrimonial e, também, ao seguinte:

I – acompanhar e avaliar o cumprimento das metas do Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e examinar os resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo na sua missão institucional

**Capítulo II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º - Compete ao Sistema de Controle Interno do Município

I – acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Município, inclusive de suas entidades da Administração indireta, mediante auditorias ou por meio de demonstrativos próprios;

II – verificar a correção, observada a legislação pertinente, do cálculo das quotas referentes ao fundo de participação, e demais transferências oriundas da União e do Estado, a que alude o art. 161 da constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

III – verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

IV – supervisionar a adoção de providências para recondução do montante da dívida consolidada mobiliária aos limites de que trata o art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – verificar a destinação de recursos obtidos com alienação de ativos, tendo vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - verificar o cumprimento e a consistência dos dados contidos no relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000;

VII – examinar a consistência e fidedignidade dos dados e informações, emitindo relatório prévio, sobre as contas a serem prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 31, § 3º, da Constituição Federal;

VIII – avaliar a execução do orçamento do Município;

IX – apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

X – executar por iniciativa própria, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal, auditoria e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas contas de órgãos e entidade da Administração direta e indireta;


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

XI – exercer o controle das operações de crédito, contratação de empréstimos, assunção de dívidas, securitizações e concessão de avias, garantias, direitos e haveres do Município, aferindo a consistência e adequação aos aspectos legais.

XII – realizar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

XIII – examinar os termos firmados por qualquer administrador municipal, com emendas públicas ou privadas na contratação de obras, serviços, fornecimento de materiais, compras e alienações observados os princípios da administração pública.

XIV – acompanhar e avaliar a execução de projetos de cooperação técnica, de financiamento ou doação ao Município, na forma da legislação específica.

XV – supervisionar os trabalhos da Comissão Permanente de Licitação, ou de Comissão Especial de Licitação, analisando os processos de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade;

XVI – proceder à revisão mensal da folha de pagamento, antes e depois de efetivado pagamento, através de conferência analítica de todos os elementos e mecanismos considerados, de forma a sanar possíveis irregularidades;

XVII – examinar, mensalmente, os sistemas eletrônicos de processamento de dados, suas informações de entrada e de saída, objetivando constatar a segurança física do ambiente e das instalações do centro de processamento de dados, a segurança lógica e a confidencialidade nos sistemas desenvolvidos em computadores de diversos portes, a eficiência dos serviços prestados pela área de informática e a eficiência na utilização dos computadores existentes nos órgãos considerados;

XVIII – auditar a prestação de contas mensais, certificando a regularidade na aplicação de repasses a órgão ou entidade, para efeito de liberação das cotas seguintes:

XIX – supervisionar a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas, avaliando o resultado da política de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado;

XX – examinar a legalidade dos atos de admissão, concessão de melhoria, progressão, promoção ou desligamento de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração;


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

XXI – examinar a regularidade dos instrumentos e sistemas de guarda e conservação dos bens e de patrimônio sob responsabilidade da Administração direta e indireta Municipal, determinando as providências necessárias;

XXII – analisar e emitir relatório sobre denúncia que lhe seja encaminhada exclusivamente pelo Prefeito, referente à matéria constante de suas atribuições.

XXIII – verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

XXIV – apoiar o controle externo de competência da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado, no exercício de sua missão institucional, mediante fornecimento de informações e dos resultados das ações executadas.

**Capítulo III
DA AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO**

Art. 3º - O Sistema de Controle Interno do Município utiliza como técnica de trabalho, para a consecução de suas finalidades, a auditoria e a fiscalização, providas através de Relatório em que fique consignadas as irregularidades ou ilegalidades, responsabilidades e as medidas saneadoras cabíveis, de modo conclusivo e suficiente à sedimentação de opinião e tomada de decisão pela autoridade competente.

Parágrafo único - Os relatórios do Sistema de Controle Interno serão obrigatoriamente submetidos à apreciação do Prefeito Municipal, que decidirá sobre as providências necessárias.

Art. 4º - Na auditoria de contas, o Controle Interno do Município avaliará se estas são regulares, com ressalva, ou irregularidades.

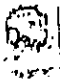
§ 1º - As contas serão consideradas:

I – Regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III – Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências

a) omissão no dever de prestar contas;


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, decorrentes de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

§ 2º - Nas hipóteses do inciso III do parágrafo anterior, o Auditor ao considerar irregulares as contas indicará a responsabilidade solidária e os casos de reincidência no descumprimento de determinação legal pelo responsável.

§ 3º - Quando consideradas as contas regulares com ressalva, o Auditor - Chefe notificará o responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 5º - Constatado ilegalidade de ato ou contrato, desfalque, desvio de valores ou outra irregularidade em prejuízo ao Erário, o Auditor-Chefe oficiará, desde logo, ao Prefeito Municipal para que determine as medidas necessárias.

Art. 6º - Para assegurar a eficácia do controle e instruir a auditoria das contas, o Controle Interno efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receitas, despesas, direitos e obrigações para os Poderes Públicos Municipais praticados pelo Prefeito, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial, jornais, mídia eletrônica ou outro meio estabelecido no Regimento Interno, a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e abertura de créditos adicionais, suplementares ou extra-orçamentários;

II - a divulgação dos editais de licitação, ementas de contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que envolva recursos públicos do Município.

Art. 7º - Nenhum processo ou informações poderá ser sonegado aos Auditores Municipais, quando no exercício das atividades inerentes a registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, devendo ter livre acesso a dependências municipais, a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

§ 1º - O agente público municipal que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controle Interno do Município, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

63

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

§ 2º- Quando houver limitação da ação, o fato deverá ser comunicado, de imediato, por escrito, ao Auditor-Chefe e ao dirigente do órgão ou entidade examinada, solicitando as providências necessárias.

§ 3º- No caso de sonegação, o Auditor-Chefe assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Prefeito Municipal para as medidas cabíveis.

§ 4º- Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 5º- O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatório destinado à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 6º- Os auditores, sob pena de responsabilidade solidária, no prazo de até cinco dias, encaminharão ao Auditor-Chefe, por escrito, comunicado de ato irregular, ilegítimo ou antieconômico em prejuízo ao Erário, e do que tiveram conhecimento


Art. 8º - O Auditor-Chefe, no exercício de suas funções, deverá impugnar, mediante representação ao responsável e ao Prefeito Municipal, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal.

**Capítulo IV
DAS ATIVIDADES SUBSIDIÁRIAS**

Art. 9º - O Sistema de Controle Interno do Município prestará orientação aos administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes à área de sua competência, inclusive sobre a forma de prestar contas.

§ 1º - A orientação indicada no caput deste artigo desenvolve-se sem prejuízo da consultoria, supervisão e assessoramento jurídico que competem à Procuradoria Geral do Município, consoante estabelece o art. 64 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A fiscalização quanto à legalidade a cargo do Sistema de Controle Interno será exercida sem prejuízo do controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo Municipal de competência da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei Orgânica do Município.


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

§ 3º - Existindo conflito de interpretação quanto a legalidade formal ou material, prevalecerá o entendimento adotado pelos Procuradores Jurídicos da Procuradoria Geral do Município.

Capítulo V
DA COMPOSIÇÃO, DOS AUDITORES E DOS VENCIMENTOS

Art. 10- O Sistema de Controle Interno do Município compõe-se de um Auditor-Chefe, que presidirá, e de quatro cargos de Auditor Municipal.

Art.11- Os Auditores serão nomeados dentre brasileiros, aprovados previamente em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação, e que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I – ter mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade.
- II – idoneidade moral e reputação ilibada;
- III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros e de administração pública;
- IV – contar mais de cinco anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.
- V – formação de nível superior em Administração, Direito, Economia ou em outra área correlata, exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional.

Art. 12 - É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em Comissão, no âmbito do Sistema de que trata esta Lei, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

- I – responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do tribunal de Contas da União, do tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;
- II – punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, e processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;
- III – condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

§ 1º- As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também, às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na Administração direta e indireta do Município, bem como para as nomeações como membros de comissões de licitações.

§ 2º- Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo

Art. 13 - O Auditor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, definida no Regimento Interno, ao final da qual, será confirmado ou não no cargo

Art. 14 - O valor do vencimento do Cargo de Auditor Municipal será de R\$ 3.008,55 (três mil e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 15 - . Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Município de Rio Branco, quatro cargos efetivos de Auditor Municipal e um cargo em comissão de Auditor-Chefe relacionados no art. 10, desta Lei.

§ 1º- É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos efetivos a que se refere esta Lei.

§ 2º- Os Auditores Municipais submetem-se ao mesmo regime Jurídico estabelecido aos demais servidores do Município.

Art. 16 - O Auditor-Chefe, cargo livre de nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 11, e observado as imposições do art. 12, terá as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos Secretários Municipais, competindo-lhe:

I - sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais do Controle Interno, bem como planejar, coordenar, executar e controlar as atividades do órgão.

II - manter atualizado o cadastro com a qualificação dos gestores públicos municipais, a fim de subsidiar a composição do rol de responsáveis e instituir sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do órgão;

III - avaliar o desempenho e acompanhar a conduta funcional dos servidores de carreira do controle interno, incentivando ao constante aperfeiçoamento profissional;

IV - encaminhar ao Prefeito até o dia 15 de dezembro, o Relatório Anual de Atividades de Auditoria - RAAA, documento contendo o relato das atividades de auditoria desenvolvidas durante o ano findo, o quantitativo dos recursos humanos e financeiros utilizados, total das auditorias realizadas, eficácia dos resultados obtidos, pendências existentes com as justificativas pertinentes, solicitações ou sugestões necessárias ao melhor desempenho das atividades do órgão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

V - emitir, no prazo de dez dias contados do recebimento da solicitação, relatório conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pelo Prefeito, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da Administração Municipal indireta.

VI - organizar biblioteca especializada com documentação, doutrina e legislação pertinente ao controle interno e questões correlatas.

Art. 17 - No início ou no curso de qualquer auditoria, o Auditor-Chefe oficiará ao Prefeito, sobre eventual necessidade de afastamento temporário do responsável, como medida de acautelamento, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Art. 18 - O Auditor-Chefe nas suas atribuições de supervisão emitirá, sobre as auditorias o os relatórios do Sistema do Controle Interno, expresso e indelegável despacho, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Parágrafo único - A resposta à consulta a que se refere o inciso V do art. 16, tem caráter informativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Capítulo VI DAS PROIBIÇÕES E DOS DEVERES

Art. 19 - É vedado aos Auditores, inclusive o Auditor-Chefe:

- I - exercer atividade de direção político-partidária;
- II - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo os casos de acumulações admitidas no art. 37, inciso XVI, da Constituição federal;
- III - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;
- IV - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta ou em concessionárias de serviço público;
- V - exercer emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;
- VI - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder público

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante.

Art. 20 - São deveres inerentes aos servidores ocupantes de cargos do Sistema de controle Interno do Município:

I - manter comportamento ético, zelo profissional e atitude de independência que assegure a imparcialidade de julgamento, nas fases de planejamento, execução e emissão de sua opinião, bem assim nos demais aspectos relacionados com a atividade funcional;

II - adotar comprometimento técnico-profissional e estratégico, constante capacitação, utilização de tecnologia atualizada e compromisso com a sua missão institucional, devendo o espírito de cooperação entre os servidores e chefias prevalecer sobre posicionamentos meramente pessoais;

III - cooperar com seu talento e profissionalismo no sentido de agregar o máximo de valor ao trabalho realizado pelo órgão em prol do Município.

IV - cultivar a cortesia e habilidades no trato, verbal e escrito, com pessoas e instituições, respeitando superiores, subordinados e pares com os quais se relacione profissionalmente.

Capítulo VII DA SECRETARIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 21 - O sistema de Controle Interno do Município disporá de uma Secretaria de Apoio, composta de três cargos de Agente Administrativo, integrantes do Quadro de Carreira do Município, admitidos mediante concurso público de provas, para atender a execução das atividades administrativas do órgão.

Parágrafo único - A organização, atribuições e normas de funcionamento da secretaria de Apoio são estabelecidas no Regimento Interno.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Até que sobrevenha o concurso público, os cargos de Auditores Municipais poderão ser exercidos, em caráter excepcional, por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Município, mediante designação do Prefeito, dentre aqueles que


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

preenham as qualificações exigidas nos incisos I, II, III e V do art. 11, observadas as imposições do art. 12, desta Lei.

§ 1º- Caso não exista no Quadro de Pessoal do Município, servidores efetivos com as qualificações exigidas nos incisos I, II, III e V do art. 11, e que atendam as imposições do art. 12 desta Lei, os cargos de Auditores Municipais poderão ser preenchidos mediante contratação por tempo determinado, em face do excepcional interesse público e legal impostos pela urgência na implantação das medidas indicadas na presente Lei.

§ 2º- O recrutamento de pessoal para fins de contratação por tempo determinado, nos termos do parágrafo anterior, será realizado mediante processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, e efetivada pela análise do curriculum vitae e entrevista dos candidatos que preenham as qualificações exigidas nos incisos I, II, III e V do art. 11, observado as imposições do art. 12, desta Lei.

§ 3º- A ocupação excepcional dos cargos de Auditores Municipais, na forma estabelecida no caput e no § 1º deste artigo, será pelo prazo máximo de até dois anos, improrrogável, durante o qual deverá ser realizado o concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos previstos nesta Lei.

§ 4º- O servidor público municipal que for designado para o exercício do cargo de Auditor deverá optar:

- a) pela remuneração de seu cargo efetivo;
- b) pelo vencimento do cargo de Auditor municipal.

§ 5º- Optando pela remuneração de seu cargo efetivo, o servidor público municipal terá direito à percepção de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de Auditor.

§ 6º- Não será admitido, em qualquer hipótese, acumular a remuneração do cargo efetivo do servidor público com o vencimento integral do cargo de Auditor Municipal.

Art. 23 - As funções dos Auditores, inclusive do Auditor-Chefe, são eminentemente executivas, devendo dotar-se o Sistema de Controle Interno dos recursos humanos e materiais condignos com o seu elevado objetivo institucional.

Art. 24 - O Auditor-Chefe nos seus impedimentos e afastamentos legais será substituído, mediante designação do Prefeito Municipal, pelo Auditor mais antigo no cargo, ou de maior idade, no caso idêntica antigüidade.

Parágrafo único - Em caso de vacância do cargo de Auditor-Chefe, o Prefeito nomeará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Art. 25 - O Regimento Interno será aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, podendo suprimir ou acrescentar emendas ao texto do regimento.

Art. 26 - O Sistema de Controle Interno, no âmbito de suas atribuições, assiste o poder de elaborar instruções normativas sobre matéria regulada na presente Lei, desde que previamente aprovadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 27 - O Prefeito Municipal estabelecerá, em regulamento específico, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Municipal relativos à execução do orçamento do Município.

Art. 28 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Município.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 983, de 21 de novembro de 1991.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 06 DE JULHO DE 2001.


FLAVIANO MELO
PREFEITO DE RIO BRANCO